RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.755 - CE (2019/0321225-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	ERBSON EMIDIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICARDO ALEXANDRE PINHEIRO COSTA - CE015547
		KARLA DE SOUSA LEMOS - CE024989
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos exarados para decretar a custódia provisória, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta perpetrada – mandante de homicídio qualificado motivado por questões relacionadas à disputa de pelo comando do tráfico de drogas na região – e o risco de reiteração delitiva, visto que o acusado já estava preso pela suposta prática de outras condutas ilícitas, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia provisória.

3. A adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal), a denotar a particular periculosidade do recorrente.

4. O recurso não foi instruído com nenhum documento que permita verificar a data em que foi cumprido o mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do réu.

5. A análise das informações constantes dos autos, evidencia que as peculiaridades do caso concreto – sobretudo as dificuldades na

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C4F042C2-E804-476C-AB96-7BB9FE11324D

localização do paradeiro atualizado dos três investigados, tanto para o cumprimento do mandado de prisão quanto para a citação – ensejam maior elastecimento no lapso necessário para a conclusão da fase instrutória.
6. A cautela extrema foi decretada em 31/5/2019, de modo que, embora se desconheça a data da efetiva prisão do acusado, nota-se que não decorreu tempo excessivo até o momento.
7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C4F042C2-E804-476C-AB96-7BB9FE11324D